



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/265 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador EDR - Empresa de Difusão de Rádio, SA., serviço de programas denominado Rádio 94 FM

Lisboa
22 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/265 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador EDR - Empresa de Difusão de Rádio, SA., serviço de programas denominado Rádio 94 FM

I. Pedido

1. A 12 de outubro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pelo operador EDR - Empresa de Difusão de Rádio, SA., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423192, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Leiria, na frequência 94,0MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio 94 FM.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Pacto Social do operador;
 - 9.4. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
 - 9.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 9.7. Declarações do operador e dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;

- 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.9. Estatuto editorial³;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas;
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 8 e 11 de novembro de 2023.

IV. Operador de Rádio

10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação atribuída a 9 de maio de junho de 1989⁴, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação 2495/2001, de 28 de março, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, e novamente pela Deliberação 117/LIC-R/2009, da ERC, de 8 de abril.
11. Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989.

caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.

12. A EDR - Empresa de Difusão de Rádio, SA., de acordo com a certidão de registo comercial, tem por objeto principal a «produção, realização e emissão de programas de rádio (...)».

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 8 e 11 de novembro de 2023.
14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e órgãos sociais da EDR - Empresa de Difusão de Rádio, SA., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

1. **18.** De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC⁵, reportada no Anexo à presente deliberação, o operador EDR - Empresa de Difusão de Rádio, SA., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
20. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas diversificado, com espaços de informação, animação e musicais, sendo referido que procura «colaborar com eventos, festivais, clubes desportivos e outras organizações locais. Fazer a divulgação dos eventos e/ou entrevistas curtas com as pessoas envolvidas, aumentando a visibilidade e envolvimento com a comunidade».
21. Das audições efetuadas aos dois dias de emissão, confirmou-se na generalidade, embora com alguns desvios face à grelha programação apresentada, a caracterização efetuada, verificando-se a existência de programação direcionada para a respetiva área de cobertura, contendo programação musical, formativa, cultural, informativa, pelo que podemos concluir pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.
22. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo

⁵ Informação: 176/UTM/CM-NR/2023/INF de 3.01.2024

serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

e) Informação

23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
24. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica seis blocos diários de informação, de acordo com as audições efetuadas às emissões aproximadamente pelas 8h00, 9h00, 10h00, 17h00, 18h00, 19h00, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
25. Consta como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões bem como pela informação, Luís Miguel Chagas Vieira Martins, detentor da carteira profissional de jornalista TE561, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

26. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

28. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na figura 1:

Figura 1 – Quotas de música portuguesa

Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (7h-20h)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (7h-20h)	% Música Portuguesa Recente
31/01/2024	33,4%	30,7%	90,3%	89,2%	98,7%
29/02/2024	33,2%	30,6%	91,6%	90,8%	96,4%
29/03/2024	33,2%	30,5%	91,8%	91,1%	43,5%

Fonte: Portal das Rádios (ERC)

29. De acordo com os dados submetidos pelo operador através do portal das rádios, afigura-se que a programação musical da Rádio 94 FM cumpre a quota de música portuguesa⁶ (fixada em 30 %) nas 24 horas da emissão e no período das 7 às 20 horas⁷, bem como a subquota de música em língua portuguesa⁸ (fixada em 60 %), e igualmente a quota de música recente⁹ (fixada em 35 %).

i) Estatuto editorial

30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

31. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito do Estatuto Editorial da Rádio 94 FM, em conformidade com os requisitos constantes do

⁶ N.º1 do artigo 41.º da LR

⁷ N.º 1 do artigo 41.º conjugado com o n.º2 do artigo 47.º da LR

⁸ Artigo 43.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

⁹ N.º1 do artigo 44.º da LR

artigo 34.º da Lei da Rádio, o qual deverá ser disponibilizado para conhecimento do público no respetivo sítio eletrónica.

j) Outras obrigações

32. De acordo com as certidões e documentação anexa apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
33. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador EDR - Empresa de Difusão de Rádio, SA., para o concelho da Leiria, na frequência 94,0MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio 94 FM”.

Os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, ao abrigo do previsto no artigo 128.º, n.º 2, alínea a) do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 28 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão B).

Lisboa, 22 de maio de 2024

450.10.01.02/2023/137
EDOC/2023/8033



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da EDR - Empresa de Difusão de Rádio, SA.

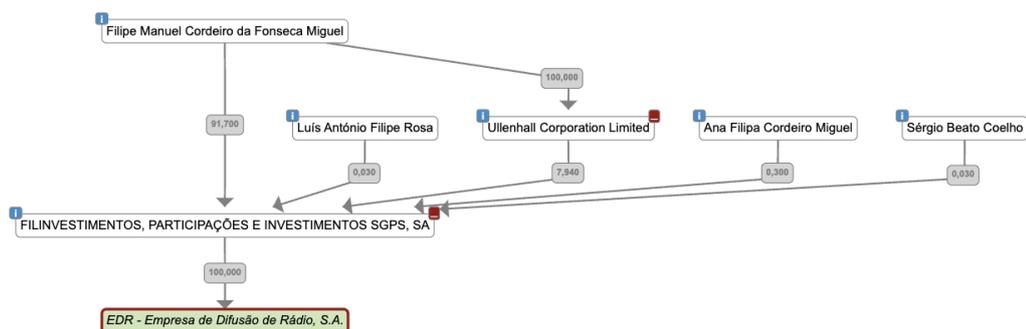
I – Exposição

2. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio 94 FM, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

3. A EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A. é diretamente detida por uma pessoa coletiva que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise e se encontra identificada na figura 1.

Figura 1 – Organograma da EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A.



Fonte: Portal da Transparência. Data 03/01/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Filipe Manuel Cordeiro da Fonseca Miguel	Indiretamente detidas	99,640	99,640

Fonte: Portal da Transparência. Data 03/01/2024

4. A pessoa singular identificada como Beneficiária Efetiva, Luís Manuel Cordeiro da Fonseca Miguel, faz parte dos órgãos sociais na qualidade de Presidente do Conselho de Administração.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. A pessoa singular identificada como Beneficiária Efetiva, Luís Manuel Cordeiro da Fonseca Miguel não faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. No exercício de 2022, a EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A. identificou os seguintes Clientes Relevantes e Detentores Relevantes do Passivo:
 - a) Clientes Relevantes:
 - i. Adega Mayor, com uma percentagem de detenção de 10%, a título de publicidade e de vendas de conteúdos;
 - b) Detentores Relevantes do Passivo:
 - i. Caixa Económica Montepio Geral, com uma percentagem de detenção de 75%, a título de financiamentos bancários;
 - ii. Caixa Geral de Depósitos, com uma percentagem de detenção de 25%, a título de financiamentos bancários.
8. No exercício de 2021, a EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A. identificou os seguintes Clientes Relevantes e Detentores Relevantes do Passivo:

- a) Clientes Relevantes:
 - i. Adega Mayor, com uma percentagem de detenção de 13%, a título de publicidade, vendas de conteúdos e de outros;
 - b) Detentores Relevantes do Passivo:
 - i. Caixa Económica Montepio Geral, com uma percentagem de detenção de 75%, a título de financiamentos bancários;
 - ii. Caixa Geral de Depósitos, com uma percentagem de detenção de 25%, a título de financiamentos bancários.
9. No exercício de 2020, a EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A. identificou os seguintes Clientes Relevantes e Detentores Relevantes do Passivo:
- a) Clientes Relevantes:
 - i. Município de Leiria, com uma percentagem de detenção de 21%, a título de publicidade, vendas de conteúdos e de outros.
 - b) Detentores Relevantes do Passivo:
 - i. Caixa Económica Montepio Geral, com uma percentagem de detenção de 44%, a título de financiamentos bancários;
 - ii. Caixa Geral de Depósitos, com uma percentagem de detenção de 14%, a título de financiamentos bancários.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

10. A informação comunicada pela EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.
11. Não constam registos de Deliberações de processos contraordenacionais contra a EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A no âmbito da Lei da Transparência.